



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

MENSAGEM Nº 55/2026-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 17 / 03 / 2026
Horas 11 : 16
Por: Belen Damasceno

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 173/2026, que “Altera a Tabela 09 do Anexo I-A e a Tabela 16 do Anexo II-A da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que ‘Estabelece a Estrutura Organizacional Político-Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de março de 2026.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2026.

Altera a Tabela 09 do Anexo I-A e a Tabela 16 do Anexo II-A da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que “Estabelece a Estrutura Organizacional Político-Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam alteradas as Tabelas 9 do Anexo I-A e 16 do Anexo II-A da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO I-A ÓRGÃOS DE NATUREZA POLÍTICA

TABELA 09 ASSESSORIA DE SEGURANÇA

Unidade Política	Cargo	Código	Quant.
ASSESSORIA DE SEGURANÇA	Assessor de Segurança	ASS	69

ANEXO II-A ÓRGÃOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA

TABELA 16 SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Unidade Administrativa	Cargo	Código	Quant.
GABINETE DO SUPERINTENDENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	Superintendente de Tecnologia da Informação	DAS-02	1
	Superintendente de Tecnologia da Informação Adjunto	DAS-03	2

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquhar, 2562 - Olaria - Porto Velho - RO
CEP: 76801-189
ATEL. NDIML N.º 0: (69) 3218-1400
CNPJ: 04.794.681/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

	Assessor de Direção	AS 01-07	1
	Assessor Especial	AE 01-05	9
DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA E SUPORTE OPERACIONAL	Diretor de Infraestrutura e Suporte Operacional	DAS-05	1
	Assessor de Direção	AS 01-07	1
DIVISÃO DE INFRAESTRUTURA DE REDES E SEGURANÇA	Chefe de Divisão de Infraestrutura de Redes e Segurança	DAS-06	1
	Assessor de Direção	AS 01-07	1
DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO	Chefe de Divisão de Desenvolvimento	DAS-06	1
	Assessor de Direção	AS 01-07	1
DIVISÃO DE ARTE E CRIAÇÃO	Chefe de Divisão de Arte e Criação	DAS-06	1

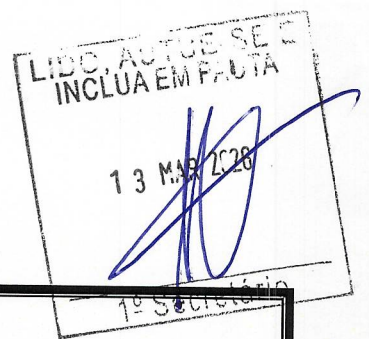
”(NR)

Art. 2º As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessária.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de março de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

13 MAR 2026

Protocolo: 173/23

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº 173/26

AUTOR: MESA DIRETORA

Altera a Tabela 09 do Anexo I-A e a Tabela 16 do Anexo II-A da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que “Estabelece a Estrutura Organizacional Político-Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam alteradas a Tabela 09 do Anexo I-A e a Tabela 16 do Anexo II-A da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“ANEXO I-A
ÓRGÃOS DE NATUREZA POLÍTICA**

**TABELA 09
ASSESSORIA DE SEGURANÇA**

Unidade Política	Cargo	Código	Quant.
ASSESSORIA DE SEGURANÇA	Assessor de Segurança	ASS	69

**ANEXO II-A
ÓRGÃOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA**

**TABELA 16
SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº

AUTOR: MESA DIRETORA

Unidade Administrativa	Cargo	Código	Quant.
GABINETE DO SUPERINTENDENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	Superintendente de Tecnologia da Informação	DAS-02	1
	Superintendente de Tecnologia da Informação Adjunto	DAS-03	2
	Assessor de Direção	AS 01-07	1
	Assessor Especial	AE 01-05	9
DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA E SUPORTE OPERACIONAL	Diretor de Infraestrutura e Suporte Operacional	DAS-05	1
	Assessor de Direção	AS 01-07	1
DIVISÃO DE INFRAESTRUTURA DE REDES E SEGURANÇA	Chefe de Divisão de Infraestrutura de Redes e Segurança	DAS-06	1
	Assessor de Direção	AS 01-07	1
DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO	Chefe de Divisão de Desenvolvimento	DAS-06	1
	Assessor de Direção	AS 01-07	1
DIVISÃO DE ARTE E CRIAÇÃO	Chefe de Divisão de Arte e Criação	DAS-06	1

”(NR)

Art. 2º As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessária.

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
	AUTOR: MESA DIRETORA		

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Plenário das Deliberações, 10 de março de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente


Deputado LAERTE GOMES
1º Vice-Presidente


Deputado ROSÂNGELA DONADON
2ª Vice-Presidente


Deputado ALAN QUEIROZ
1º Secretário

Deputado CÁSSIO GOIS
2º Secretário


Deputado EDEVALDO NEVES
3º Secretário

Deputado MARCELO CRUZ
4º Secretário



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia -ALE/RO

NOTA TÉCNICA Nº 11/2026/SEC-PLAN/ALERO

Processo nº: 100.016.000057/2026-21

Assunto: Estudo de impacto orçamentário-financeiro

Projeto de Lei Complementar nº: 173/2026

Autor: Mesa Diretora

Ementa: Altera a Tabela 09 do Anexo I-A e a Tabela 16 do Anexo II-A da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que “Estabelece a Estrutura Organizacional Político-Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

1. OBJETO

A presente Nota Técnica decorre do encaminhamento do Projeto de Lei Complementar nº 173/2026 à Secretaria de Planejamento e Orçamento, para fins de análise e consolidação dos seus efeitos orçamentário-financeiros, no exercício das atribuições desta unidade.

Tem por finalidade examinar os impactos orçamentários, financeiros e fiscais decorrentes da aprovação da referida proposição, de iniciativa da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, observadas as condicionantes legais relativas à existência de dotação orçamentária, à disponibilidade financeira e ao cumprimento dos limites estabelecidos pela legislação fiscal vigente.

A proposição promove alterações pontuais na Tabela 09 do Anexo I-A e na Tabela 16 do Anexo II-A da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, consistentes exclusivamente no ajuste do quantitativo de cargos no âmbito da estrutura organizacional da Assembleia Legislativa.

As alterações propostas limitam-se a:

- a alteração do quantitativo de cargos de Assessor de Segurança, no âmbito da Assessoria de Segurança, passando de 66 (sessenta e seis) para 69 (sessenta e nove);
- a alteração do quantitativo de cargos de Superintendente de Tecnologia da Informação Adjunto, com a inclusão de 1 (um) cargo no âmbito da Superintendência de Tecnologia da Informação.

Ressalte-se que a matéria não promove alteração de estrutura administrativa, competências institucionais ou criação de novas unidades, restringindo-se ao ajuste quantitativo de cargos já existentes.

A análise apresentada avaliará os efeitos da proposição quanto à adequação orçamentária e financeira, à compatibilidade com os instrumentos de planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) e à observância dos limites fiscais estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente no que se refere à Despesa Total com Pessoal e à sustentabilidade fiscal da Assembleia Legislativa.

Ressalte-se que, nos termos do art. XVII, inciso X, da Lei Complementar nº 1.056/2020, compete à Secretaria de Planejamento e Orçamento prestar assessoria técnica na análise de projetos de lei que impliquem impacto orçamentário e financeiro. Em observância a essa atribuição, a presente manifestação restringe-se à análise de adequação orçamentária, financeira e fiscal, não adentrando no mérito da conveniência, oportunidade ou conteúdo material da medida legislativa.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Projeto de Lei Complementar nº 173/2026 fundamenta-se na autonomia administrativa e

organizacional do Poder Legislativo, assegurada pela Constituição do Estado de Rondônia, especialmente em seu art. 29, inciso III, que dispõe:

Art. 29. Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

No âmbito infraconstitucional, a proposição deve observar as disposições da Lei nº 6.084/2025, que estabelece as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2026. Nesse sentido, o art. 46 da referida Lei dispõe:

Art. 46. Os Projetos de Lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Sepog, da Coges, Iperon, Sefin e da Mesa de Negociação Permanente - Menp, em suas respectivas áreas de competência, em atendimento à Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, bem como o cumprimento de todos os requisitos elencados nos arts. 16, 17 e 21, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o MP, o TCE e a DPE assumirão, em seus âmbitos, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

(...)

§ 3º Na forma do disposto no art. 169, caput, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o o MP, o TCE e a DPE poderão proceder à concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, assim como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, desde que respeitadas às disposições constantes desta Lei, da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Rondônia, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

O art. 48 da mesma Lei reforça a observância dos limites de despesa com pessoal:

Art. 48. A despesa total com pessoal do Estado não excederá os limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

No que se refere à responsabilidade fiscal, destacam-se os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I será acompanhada das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior

a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa deverão demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º O ato será acompanhado de comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais.

(...)

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e ao disposto no art. 169 da Constituição Federal.

Dessa forma, a fundamentação legal da proposição encontra respaldo no marco constitucional estadual, nas disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, assegurando que os impactos decorrentes da matéria sejam avaliados sob critérios de legalidade, adequação orçamentária e observância dos limites fiscais vigentes.

3. ANÁLISE TÉCNICO-ORÇAMENTÁRIA

3.1. Impacto da despesa com pessoal

A estimativa do impacto da despesa com pessoal decorrente da implementação do Projeto de Lei Complementar nº 173/2026 foi elaborada com base em demonstrativo técnico específico, constante do Anexo I desta Nota Técnica, construído a partir dos valores remuneratórios dos cargos objeto da proposição.

Para a apuração, considerou-se a criação de 3 (três) cargos de Assessor de Segurança e de 1 (um) cargo de Superintendente de Tecnologia da Informação Adjunto, com base nos respectivos valores de referência previstos na estrutura remuneratória vigente. A base de cálculo contemplou o vencimento básico dos cargos, bem como os reflexos relativos ao décimo terceiro salário, ao adicional de férias correspondente a um terço e aos encargos patronais incidentes.

Os encargos patronais foram estimados mediante a aplicação da alíquota de 22% (vinte e dois por cento), correspondente à contribuição ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, resultando no impacto mensal da medida.

O período de apuração compreendeu o intervalo de abril de 2026 a dezembro de 2028, em consonância com a estimativa de provimento dos cargos. Para o exercício de 2026, considerou-se a incidência proporcional de 9 (nove) meses, enquanto, para os exercícios de 2027 e 2028, adotou-se a projeção integral de 12 (doze) meses, de modo a refletir adequadamente o custo anual da despesa.

Para fins de estimativa do custo total, foram considerados os benefícios assistenciais (auxílio-alimentação, auxílio-transporte e auxílio-saúde). Ressalte-se, contudo, que tais parcelas possuem natureza indenizatória e não integram a base de cálculo da despesa total com pessoal para fins de verificação dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Sobre os valores apurados, procedeu-se à atualização monetária mediante a aplicação dos índices inflacionários projetados do IPCA, conforme constantes do Relatório Focus do Banco Central do Brasil, edição de 6 de março de 2026, adotando-se capitalização composta e incidência acumulada ao longo do tempo. Para o exercício de 2026, não foi aplicada atualização monetária, considerando tratar-se de estimativa baseada em valores correntes. Para os exercícios de 2027 e 2028, foram utilizados, respectivamente, os índices projetados de 3,91% e 3,80%, sendo este último aplicado de forma cumulativa sobre o exercício anterior.

Com base nessas premissas e metodologia, os impactos orçamentário-financeiros estimados foram apurados nos seguintes valores:

- 2026: Impacto total de R\$ 440.905,80; impacto fiscal de R\$ 404.905,80;
- 2027: Impacto total de R\$ 625.244,48; impacto fiscal de R\$ 575.367,68;
- 2028: Impacto total de R\$ 649.003,77; impacto fiscal de R\$ 597.231,65.

Os valores apresentados compreendem o custo total da despesa associada aos cargos criados, incluindo parcelas remuneratórias, encargos patronais e benefícios assistenciais, conforme demonstrado na planilha de cálculo constante do Anexo I.

Para fins de apuração dos limites da despesa com pessoal, considera-se exclusivamente o impacto fiscal, que abrange as parcelas remuneratórias e os encargos patronais, excluídos os benefícios de natureza

indenizatória.

3.2. Projeção da Receita Corrente Líquida (RCL)

Para a estimativa da Receita Corrente Líquida (RCL), foram adotadas metodologias compatíveis com as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em especial aquelas previstas na Instrução Normativa nº 001/TCER-99, de modo a assegurar consistência técnica e aderência às boas práticas de projeção fiscal.

Os dados históricos utilizados como base correspondem aos valores da RCL efetivamente apurados no período de janeiro de 2021 a fevereiro de 2026, conforme informações extraídas do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Estado de Rondônia.

Para os exercícios subsequentes, de março/2026 a dezembro/2028, a projeção da RCL foi elaborada mediante a aplicação do Método dos Mínimos Quadrados, técnica recomendada pelo Tribunal de Contas para estimativas de médio prazo, por permitir a identificação da tendência de crescimento da receita a partir do comportamento histórico observado. A metodologia empregada confere maior precisão estatística às estimativas, reduzindo distorções pontuais e assegurando coerência entre os exercícios projetados.

Com base nesse procedimento, a RCL foi estimada em aproximadamente R\$ 17,01 bilhões para o exercício de 2026, R\$ 18,45 bilhões para 2027 e R\$ 20,00 bilhões para 2028, evidenciando trajetória consistente de crescimento ao longo do período analisado. Os valores mensais, acumulados e as respectivas variações percentuais encontram-se detalhados no demonstrativo constante do Anexo II, que integra a presente Nota Técnica.

As projeções realizadas servem de base para a análise do impacto da despesa com pessoal e para a verificação do enquadramento da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia nos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente no que se refere à relação entre Despesa Total com Pessoal e Receita Corrente Líquida.

3.3. Enquadramento nos limites da despesa com pessoal

Além da estimativa individualizada do impacto da despesa com pessoal e da projeção da Receita Corrente Líquida, foi elaborada estimativa específica do impacto sobre os limites da despesa com pessoal, por meio da projeção do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo. Para esse fim, construiu-se demonstrativo consolidado que compara a RCL mensal estimada e a RCL acumulada dos doze últimos meses com a Despesa Líquida com Pessoal projetada, já considerando os impactos financeiros-orçamentários decorrentes de proposições anteriormente analisadas por esta Secretaria de Planejamento e Orçamento ao longo do exercício de 2026, bem como a estimativa de chamamento de candidatos aprovados em concurso público, com efeitos financeiros a partir de maio de 2026.

Os resultados obtidos evidenciam que, mesmo após a incorporação dos impactos projetados, a Despesa Total com Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia permanece abaixo dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, situando-se, de forma estimada, nos percentuais de **1,76%** em **2026**, **1,71%** em **2027** e **1,63%** em **2028**, demonstrando a sustentabilidade fiscal da medida.

4. CONCLUSÃO

À luz das análises realizadas, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 173/2026 apresenta adequação orçamentária e financeira, bem como compatibilidade com os instrumentos de planejamento e observância aos limites fiscais estabelecidos pela legislação vigente.

A estimativa do impacto da despesa com pessoal foi elaborada com base em demonstrativos que consideraram premissas funcionais, remuneratórias e atuariais, a aplicação dos encargos patronais devidos, a incidência de décimo terceiro salário e de adicional de férias, bem como a atualização monetária mediante a aplicação dos índices inflacionários projetados. Os impactos apurados possuem efeitos financeiros a partir de abril de 2026 e foram dimensionados em consonância com as projeções orçamentárias do Poder Legislativo.

A projeção da Receita Corrente Líquida e a análise do impacto sobre os limites da despesa com pessoal, realizadas a partir da simulação do Relatório de Gestão Fiscal, indicam que a Despesa Total com Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia não ultrapassa os limites de alerta, prudencial e máximo previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observando trajetória decrescente da relação entre despesa com pessoal e Receita Corrente Líquida ao longo do período analisado.

Diante do exposto, sob o ponto de vista estritamente orçamentário, financeiro e fiscal, não se identificam óbices à implementação da proposição, desde que observadas as condicionantes legais expressamente previstas.

Integram a presente Nota Técnica os Anexos I, II e III, que consolidam os demonstrativos de cálculo do impacto da despesa com pessoal, da projeção da Receita Corrente Líquida e da simulação dos limites fiscais, os quais encontram-se formalizados no processo eletrônico SEI, na forma do Documento nº 0718817.

Rafael Figueiredo Martins Dias
Secretário de Planejamento e Orçamento



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Figueiredo Martins Dias, Secretário de Planejamento e Orçamento**, em 23/03/2026, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0717680** e o código CRC **2ECC403F**.

Referência: Processo nº 100.016.000057/2026-21

SEI nº 0717680

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site www.al.ro.leg.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

DECLARAÇÃO Nº 0718763/2026/SEC-PLAN/ALERO

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(Art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000)

Eu, **Deputado Alex Redano**, no uso de minhas atribuições legais e na qualidade de Ordenador de Despesas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, declaro que a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 173/2026, que "Altera as tabelas 01 e 02 do Anexo III-A e a tabela 03 do Anexo IV, todas da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020.", possui compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Declaro, ainda, que eventuais impactos orçamentários e financeiros decorrentes da medida serão integralmente suportados pelas dotações já consignadas no orçamento vigente, não implicando aumento permanente da despesa nem comprometimento das metas fiscais estabelecidas.

Deputado ALEX REDANO

Presidente da ALERO



Documento assinado eletronicamente por **Alex Mendonça Alves**, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em 23/03/2026, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0718763** e o código CRC **541C71C7**.

Referência: Processo nº 100.016.000057/2026-21

SEI nº 0718763

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site www.al.ro.leg.br